



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056490-32.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: CARLOS ROSEMBERG MOUTA

**AGRAVADO: CAWM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
LTDA.**

RELATOR: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Arraial do Cabo, nos seguintes termos:

“Ausente decisão concessiva de efeito suspensivo nos embargos à execução opostos pela executada sob nº 0801669-64.2025.8.19.0005, conforme certidão cartorária em id. 293463366.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Intime-se a exequente para informar como pretende prosseguir no prazo de cinco dias.”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça para o presente recurso, viabilizando o exame da pretensão recursal, em prestígio ao princípio do acesso à justiça, evitando-se futura alegação de cerceamento de defesa.

A possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou de deferimento de antecipação de tutela, da pretensão recursal, está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos do presente agravo de instrumento, nesta cognição sumária que ora faço, observa-se que os elementos trazidos pelo agravante não são suficientes para a concessão, desde logo, da medida pleiteada, de imediata suspensão da execução e de eventuais atos constritivos, sendo certo que a decisão vergastada foi adequadamente fundamentada e que nos embargos à execução não foi oferecida garantia.

Ademais, é recomendável, em observância aos princípios do contraditório e do devido processo legal, que se aguarde a manifestação da parte contrária, para posterior apreciação, pelo Colegiado desta Egrégia Câmara, sobre o mérito deste agravo de instrumento.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela recursal postulada.**

2. Intime-se a empresa agravada para apresentar contrarrazões recursais, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR
Desembargador Relator